PROJETO DE LEI Nº 20 DE 14 DE AGOSTO DE 2020

(Dos Vereadores Marcos Antonio Rett Sebrian e Sebastião José Monteiro – Miguel).

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 258 /2020
CM-PALMITAL 14 /08 /2020

AS COMISSÕES DE: Finanças e Justiça
C.M. Palmital, em 19/08/20
Francisco de Souza - Caninha
Presidente

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução dos serviços de conservação, de reparos e da rega das estradas municipais (Pmt's) não pavimentadas da zona rural do município de Palmital, em decorrência da elevação dos níveis de poeira.

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pelos caminhões de transporte de cana-de-açúcar que trafegarem pelas estradas municipais (Pmt's) não pavimentadas da zona rural do município de Palmital, obrigadas a promover, às suas expensas, a execução dos serviços de conservação e reparos em toda a extensão do percurso utilizado, bem como da rega, sem resíduo de cana-de-açúcar ou de outro produto de qualquer natureza, para amenizar a elevação dos níveis de poeira, sem prejuízo do cumprimento de todas as normas de trânsito estabelecidas na legislação, de forma a não causar danos e/ou transtornos prejudiciais às estradas, ao meio-ambiente, à propriedade de terceiros e à saúde dos moradores próximos às estradas.

Art. 2º A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei ficará a cargo do setor de Fiscalização da Municipalidade.

§ 1º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, advertência e intimação para dar cumprimento à presente Lei no prazo de 10 (dez) dias;

II - na segunda autuação, multa, equivalente ao valor de 100 (cem) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e nova intimação para dar cumprimento à presente Lei;

III - nas demais reincidências, multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 2º - Considera-se reincidência para fins do inciso II, o cometimento de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 14 de agosto de 2020.

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN
(Marquinho Tortinho)
Vereador

SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO
(Miguel)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 14 DE AGOSTO DE 2020

(Dos Vereadores Marcos Antonio Rett Sebrian e Sebastião José Monteiro – Miguel).

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade das empresas que se utilizam de caminhões de transporte de cana-de-açúcar para transporte pelas estradas municipais (Pmt's) não pavimentadas da zona rural do município de Palmital e que causem a elevação dos níveis de poeira no trajeto percorrido, a executar às suas expensa os serviços de conservação, reparos e de rega em toda a extensão do percurso utilizado.

Com o trânsito de caminhões com frequência nas estradas municipais, há uma natural elevação dos níveis de poeira e tal fato tem prejudicado a saúde da população que reside às margens das vias atingidas.

É notório que o excesso de poeira causa muitos malefícios à saúde humana, principalmente em crianças e idosos, de modo que se faz necessário tomar as devidas providências por meio do presente projeto de Lei.

Com essas razões, espera-se o consenso dos demais Vereadores para a aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 14 de agosto de 2020.

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN
(Marquinho Tortinho)
Vereador

SEBASTIÃO JOSÉ MONTEIRO
(Miguel)
Vereador